SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148735 - AM(2025/0500252-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BENEDICTO CRUZ LYRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LEILA ALMEIDA DE SOUSA - AM003734N
		SANDRO ABREU TORRES - AM004078
		JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456N
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA CHECHI
OUTRO NOME	:	EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO WILKER SIQUEIRA REZENDE - AM015688N
		ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM005097N
		PABLO JOSÉ CAMELO GONZALES - AM015242N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM VEÍCULO DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56443115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/05/2026 20:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: c1cbda27-f89d-4afd-9d59-06d6407533ad

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA56443115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/05/2026 20:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: c1cbda27-f89d-4afd-9d59-06d6407533ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148735 - AM(2025/0500252-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BENEDICTO CRUZ LYRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LEILA ALMEIDA DE SOUSA - AM003734N
		SANDRO ABREU TORRES - AM004078
		JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456N
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA CHECHI
OUTRO NOME	:	EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO WILKER SIQUEIRA REZENDE - AM015688N
		ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM005097N
		PABLO JOSÉ CAMELO GONZALES - AM015242N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM VEÍCULO DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA55319963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:06:10
Código de Controle do Documento: c90e1918-b535-42f3-934b-9a8a0e904ded

Examina-se agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE BENEDICTO CRUZ LYRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA, em razão de publicação de matéria jornalística ofensiva.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a agravada ao pagamento de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais, além da publicação da sentença no jornal de propriedade da agravada.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para reduzir a condenação por danos morais e afastar a condenação acerca da publicação da sentença cível na empresa jornalística, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA OFENSIVA. COLISÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA E O DIREITO À HONRA. ENTENDIMENTO DO STF. OFENSA À HONRA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO ULTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO JORNAL QUE VEICULOU A MATÉRIA OFENSIVA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 1966)

Embargos de declaração: opostos pela agravada, foram acolhidos, para sanar omissão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Opostos pelo agravante, foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, e 1.026, §2º, do CPC e dos arts. 927 e 944, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, defende a reparação integral do dano, de modo que a agravada deve ser condenada a publicar a sentença no mesmo veículo que praticou a ofensa e deve ser majorado o valor fixado a título de compensação por danos morais.

Requer o afastamento da multa aplicada, visto que os embargos de declaração opostos não possuíam intuito manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Documento eletrônico VDA55319963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:06:10
Código de Controle do Documento: c90e1918-b535-42f3-934b-9a8a0e904ded

1. Em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a agravante, em suas razões de apelo extremo, limita-se a aduzir que o TJ/AM, mesmo após a oposição de embargos de declaração, foi omisso a respeito de argumentos relevantes à causa, que demonstrariam a necessidade de integral provimento do recurso (e-STJ fls. 2001-2002).

2. Quanto ao ponto, verifica-se que, de fato a agravante, deixou de explicitar especificamente quais as questões que não teriam sido apreciadas pelo TJ/AM e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

3. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 1.022 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao tema supramencionado, tem-se que o TJ/AM ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

> Quanto ao valor arbitrado a título de reparação por danos morais, observo que a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) arbitrada no primeiro grau é desproporcional, pois se mostra excessiva comparada aos precedentes deste E. Tribunal.
>
> Dessa forma, reduzo a condenação em danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que, em minha concepção, mostra-se suficiente para minorar a extensão do dano sofrido pelo promovente e, ao mesmo tempo, para desencorajar a repetição da conduta danosa.
>
> Acerca do tema, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça: (...). (e-STJ fls. 1970-1971)

6. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a revaloração da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste "em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp 1.494.266/RO, Terceira Turma, DJe de 30/8/2017) .

7. Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Documento eletrônico VDA55319963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:06:10
Código de Controle do Documento: c90e1918-b535-42f3-934b-9a8a0e904ded

8. Ademais, quanto ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.222.065/GO, Quarta Turma, DJe de 12/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.129.467/AL, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.671.733/SP, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022; REsp n. 1.887.919/DF, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021; e AgInt no AREsp n. 1.753.717/SP, Quarta Turma, DJe de 16/4/2021.

9. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

III. DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM VEÍCULO DE IMPRENSA

10. O TJ/AM, ao afastar a determinação de publicação da sentença cível condenatória no jornal da agravada (e-STJ fls. 1971-1974), alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que "o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira" (REsp n. 1.662.847/MG, Terceira Turma, DJe de 16/10/2017) .

11. Ainda nesse sentido: REsp n. 1.867.286/SP, Quarta Turma, DJe de 18/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.120.731/RJ, Terceira Turma, DJe de 14/6/2018 e REsp n. 1.297.426/RO, Terceira Turma, DJe de 10/11/2015.

12. Logo, o acórdão recorrido não merece reforma quanto ao ponto.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

13. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

14. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017 e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

Documento eletrônico VDA55319963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:06:10
Código de Controle do Documento: c90e1918-b535-42f3-934b-9a8a0e904ded

V. DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

15. Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pela parte agravante não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.931.948/PR, Terceira Turma, DJe de 14/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, Quarta Turma, DJe de 23/8/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55319963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:06:10
Código de Controle do Documento: c90e1918-b535-42f3-934b-9a8a0e904ded

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.735 / AM

Número Registro: 2025/0500252-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045380220248040000 00045987220248040000 00266832120028040001 266832120028040001 26683212002804000100045380220248040000 45380220248040000 45987220248040000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BENEDICTO CRUZ LYRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SANDRO ABREU TORRES - AM004078
		LEILA ALMEIDA DE SOUSA - AM003734N
		JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456N
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA CHECHI
OUTRO NOME	:	EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA
ADVOGADOS	:	PABLO JOSÉ CAMELO GONZALES - AM015242N
		CAIO WILKER SIQUEIRA REZENDE - AM015688N
		ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM005097N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

Documento eletrônico VDA56424824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:41:58
Código de Controle do Documento: 07f1b4b6-fbca-4056-9a1a-4be7b6526a9f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56424824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:41:58
Código de Controle do Documento: 07f1b4b6-fbca-4056-9a1a-4be7b6526a9f